



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 19/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 09-01-2019

NU: 622501

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª (GOV) – “Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 9 de janeiro de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Silvano)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 170/XIII/4.ª (GOV) – ESTABELECE AS UTILIZAÇÕES PERMITIDAS DE OBRAS EM BENEFÍCIO DE PESSOAS CEGAS, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2017/1564, E DESCRIMINALIZA A EXECUÇÃO PÚBLICA NÃO AUTORIZADA DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS EDITADOS COMERCIALMENTE

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 7 de dezembro de 2018, a **Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª** – *“Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de dezembro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª (GOV) pretende introduzir alterações ao regime do direito de autor e dos direitos conexos, com dois propósitos fundamentais:

- Transpor para a ordem jurídica interna, da Diretiva 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos;
- No domínio do regime aplicável à violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos, prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente passe a ser punível como ilícito contraordenacional, deixando estes factos de constituir crime de usurpação.

Cumpre referir que a Diretiva 2017/1564 (EU) visa melhorar e facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, em cumprimento dos direitos reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe. O Governo justifica assim a presente iniciativa com a necessidade de *«prever exceções obrigatórias ao direito de autor e direitos conexos relativamente a pessoas abrangidas pelo Tratado de Marraquexe (...), determinando, no ordenamento nacional, utilizações livres nesta matéria»*.

No que concerne à comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente, que atualmente constitui conduta subsumível ao disposto no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (crime de usurpação), a iniciativa legislativa em evidência propõe a respetiva descriminalização, criando em alternativa um regime de natureza contraordenacional. O Governo justifica esta opção legislativa com o facto de, *«apesar de ter sido concedida ao Governo a autorização legislativa necessária para alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹ foram entretanto suscitadas algumas dúvidas que justificam uma abordagem distinta, de forma a evitar que (...) se*

¹ Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, que teve origem na proposta de lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

descriminalizassem quaisquer utilizações primárias (...)». Quer isto dizer, ainda segundo o Governo, que se procurou salvaguardar que é, de facto e apenas, a comunicação pública (dita «*secundária*») que é descriminalizada e passa a constituir ilícito contraordenacional.

A Proposta de Lei em evidência compõe-se de 10 artigos:

- Definição do objeto do diploma (artigo 1.º);
- Alterações a artigos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (artigo 2.º);
- Aditamento de artigos ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (artigo 3.º);
- Alterações aos Decretos-Leis n.ºs 252/94, de 20 de outubro (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador), 332/97, de 27 de novembro (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual), e 122/2000, de 4 de julho (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados), nos artigos 4.º, 5.º e 6.º;
- Alterações sistemáticas ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (artigo 7.º);
- Norma transitória (artigo 8.º);
- Revogação do artigo 80.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (artigo 9.º);
- Início de vigência (artigo 10.º).

Quanto ao **Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos**, são propostas as seguintes alterações:

- Inclusão, na alínea i) do n.º 2 do artigo 75.º (utilizações que não carecem de consentimento do autor da obra), das utilizações que consistam na reprodução,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- comunicação pública e colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida deficiência em causa e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos, sem prejuízo do disposto nos artigos 82.º-A, 82.º-B e 82.º-C (v. adiante);
- Aditamento de um n.º 4 ao artigo 195.º, excluindo do âmbito do crime de usurpação as situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente que passam a ser puníveis como ilícito contraordenacional pelos n.ºs 3, 4 e 6 a 12 do artigo 205.º;
 - Completa reformulação do artigo 205.º, que prevê as condutas que compõem os tipos legais de contraordenação, entre outras, com o objetivo de consagrar como contraordenação a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente;
 - Aditamento, às limitações à proteção das medidas tecnológicas prevista no n.º 1 – e que visam garantir que estas não obstem à utilização livre ou de bens do domínio público legalmente prevista –, a utilização permitida consagrada pelo novo artigo 82.º-B;
 - Aditamento do artigo 82.º-A (Definições), que consagra as definições de «obras ou outro material», «pessoa beneficiária», «cópia em formato acessível» e «entidade autorizada», para efeitos da nova Secção II do Capítulo II do Título II, denominada «Da utilização permitida»;
 - Aditamento do artigo 82.º-B (Definições permitidas), consagrando as utilizações de obras que não necessitam do consentimento do autor, bem como os atos de utilização que são permitidos e a forma como se processam tais utilizações;
 - Aditamento do artigo 82.º-C (Entidades autorizadas), que estabelece os deveres das entidades autorizadas que forneçam cópias, de obras ou de outro material a que tenham acesso legal, ou que os disponibilizem nos termos previstos no artigo;
 - Aditamento do artigo 206.º-A, que estabelece as regras a que obedece o processamento das contraordenações previstas no art.º 205.º.
 - Alteração da sistemática do Código, cujo Capítulo II do Título II passa a denominar-se «Da utilização livre e permitida», e que passa a ser composta pela Secção I, denominada «Da utilização livre», que integra os artigos 75.º a 82.º, e pela Secção II, denominada «Da utilização permitida», que integra os artigos 82.º-A a 82.º-C;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Revogação do artigo 80.º do Código.

Em relação ao **Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador*) é aditado um n.º 3 ao artigo 10.º (Limites), no sentido de estender aos programas de computador as utilizações permitidas em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, nos termos previstos no novo artigo 82.º-B do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Quanto ao **Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativo ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual*) é aditado um n.º 4 ao artigo 6.º (Comodato), aplicando ao comodato, em matéria de propriedade intelectual, o disposto no novo artigo 82.º-B do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Finalmente, no que diz respeito ao **Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados*), as alterações propostas são as seguintes:

- Aditamento de uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 10.º (Exceções), permitindo a utilização livre em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, nos termos previstos no novo artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos;
- Aditamento de uma nova alínea ao artigo 15.º (Outros atos livres), permitindo, sem autorização do fabricante, a utilização livre de uma base de dados em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, nos termos previstos no novo artigo 82.º-B do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A norma transitória do artigo. 8.º dispõe sobre a aplicação das novas regras, em matéria de contraordenações, aos factos praticados antes da sua entrada em vigor que fossem considerados crime, bem como à convalidação dos correspondentes processos-crime em processos de contraordenação.

Conforme atrás referido, prevê-se uma norma revogatória (cfr. artigo 9.º) e uma norma sobre a entrada em vigor, que ocorrerá “30 dias após a sua publicação” (cfr. artigo 10.º).

I c) Antecedentes

No decurso desta legislatura e da anterior, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, no âmbito dos direitos de autor:

XIII/3 – Proposta de Lei				
<u>102</u>	Autoriza o Governo a descriminalizar e a prever como ilícito contraordenacional a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente	2017-10-24	Gov	<u>[DAR II série A 18 XIII/3 2017-10-24 pág 18 - 22]</u>
XIII/1 - Projeto de Lei				
<u>151</u>	Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos	2016-04-01	BE	<u>[DAR II série A 65 XIII/1 2016-04-04 pág 16 - 17]</u>
XII/3 - Proposta de Lei				
<u>247</u>	Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.	2014-08-29	Gov	<u>[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 28 - 31]</u>
<u>246</u>	Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada	2014-08-29	Gov	<u>[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 23 - 27]</u>
<u>245</u>	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.	2014-08-29	Gov	<u>[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 2 - 23]</u>
XII/2 - Projeto de Lei				
<u>423</u>	Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.	2013-06-05	PCP	<u>[DAR II série A 147 XII/2 2013-06-05 pág 48 - 50]</u>
<u>406</u>	Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.	2013-04-24	BE	<u>[DAR II série A 123 XII/2 2013-04-24 pág 28 - 30]</u>
XII/2 - Proposta de Lei				
<u>169</u>	Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.	2013-08-23	Gov	<u>[DAR II série A 185 XII/2 2013-08-26 pág 2 - 4]</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

XII/2 - Projeto de Resolução				
<u>638</u>	Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas.	2013-03-06	PSD PS CDS-PP PCP BE PEV	[DAR II série A 94 XII/2 2013-03-06 pág 27 - 29]
XII/1 - Projeto de Lei				
<u>258</u>	Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.	2012-06-22	PS	[DAR II série A 199 XII/1 2012-06-23 pág 56]
<u>118</u>	Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.	2011-12-14	PS	[DAR II série A 83 XII/1 2011-12-17 pág 14 - 23]

Regista-se, ainda, que se encontra pendente a iniciativa legislativa adiante referida (da qual a signatária do presente relatório é um dos subscritores), que vai ser objeto de discussão na generalidade no dia 10 de janeiro p.f.:

XIII/4 - Projeto de Lei				
<u>1028</u>	Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual	2018-11-22	CDS-PP	[DAR II série A 28 XIII/4 2018-11-23 pág 3 - 5]

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se a manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.^a (Governo) nesta sede, visto a mesma ser de “*elaboração facultativa*”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.^a – “*Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente*”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta Proposta de Lei visa introduzir diversas alterações ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, bem como a um conjunto de três diplomas legais em matéria de direitos de autor e direitos conexos, a saber, o **Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador*), o **Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de novembro de 1992, relativo ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual*) e o **Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho** (*Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados*), com o sentido e alcance atrás enunciados;
3. Com a apresentação da iniciativa vinda de relatar, pretende o Governo transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e, bem assim, no domínio do regime aplicável à violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos, prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente passe a ser punível como ilícito contraordenacional, deixando estes factos de constituir crime de usurpação;
4. As alterações agora propostas visam designadamente desfazer algumas dúvidas suscitadas aquando da publicação da autorização legislativa constante da Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, com o intuito de evitar que se descriminalizem quaisquer utilizações primárias, quando o que se pretende salvaguardar é a comunicação pública (dita «*secundária*») e que apenas esta é descriminalizada e passa a constituir ilícito contraordenacional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Junta-se, em anexo, a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2019

A Deputada Relatora

(Vânia Dias da Silva)

O Vice-Presidente da Comissão

(José Silvano)

Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª (GOV)

Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente

Data de admissão: 10 de dezembro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria João Godinho e Leonor Calvão Borges (DILP), Helena Medeiros (BIB), Lurdes Sauane (DAPIEN), Filipe Xavier e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 21 de dezembro de 2018

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, visa introduzir alterações no regime do direito de autor e dos direitos conexos, com dois propósitos fundamentais: por um lado, proceder à transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos; e, por outro lado, no domínio do regime aplicável à violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos, prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente passe a ser punível como ilícito contraordenacional, deixando estes factos de constituir crime de usurpação.

A Diretiva 2017/1564 (EU) tem, precisamente, como objetivo melhorar e facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, em cumprimento dos direitos reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações decorrentes do Tratado de Marraquexe, tornando-se assim necessário, conforme é referido na exposição de motivos, «*prever exceções obrigatórias ao direito de autor e direitos conexos relativamente a pessoas abrangidas pelo Tratado de Marraquexe (...), determinando, no ordenamento nacional, utilizações livres nesta matéria*».

Por outro lado, a intervenção legislativa proposta procede à descriminalização da comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente – conduta subsumível no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos -, criando em alternativa um regime de natureza contraordenacional. Segundo o proponente, «*apesar de ter sido concedida ao Governo a autorização legislativa necessária para alterar o Código do Direito de Autor e dos*

*Direitos Conexos*¹, foram entretanto suscitadas algumas dúvidas que justificam uma abordagem distinta, de forma a evitar que (...) se descriminalizassem quaisquer utilizações primárias (...). Ou seja, nas palavras do proponente, procurou-se salvaguardar que é, de facto e apenas, a comunicação pública (dita «secundária») que é descriminalizada e passa a constituir ilícito contraordenacional.

A Proposta de Lei em apreço compõe-se de 10 artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 75.º, 195.º, 205.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos; o terceiro aditando novos artigos - os artigos 82.º-A, 82.º-B, 82.º-C e 206.º-A – e o sétimo determinando alterações sistemáticas no mesmo Código; os quarto, quinto e sexto introduzindo alterações, respetivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 252/94, de 20 de outubro (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 91/250/CEE, do conselho, de 14 de maio, relativa ao regime de proteção jurídica dos programas de computador), 332/97, de 27 de novembro (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/100/CEE, do conselho, de 19 de novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual), e 122/2000, de 4 de julho (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados); o oitavo contendo a norma transitória; o nono prevendo a revogação do artigo 80.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos; e, por fim, o décimo determinando que o início de vigência das normas ocorrerá 30 dias após a data da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#)² foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março](#), no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 25/84, de 13 de julho](#), e desde então objeto de várias alterações³, propondo-se agora a

¹ Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, que teve origem na proposta de lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV).

² Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

³ Foi retificado pela [Declaração](#) publicada no *Diário da República* n.º 99, 2º Suplemento, Série I-2.º suplemento, de 30.04.1985 e viu a vigência de alguns dos seus artigos ser suspensa por força da [Resolução da Assembleia da República n.º 16/85, de 18 de junho](#); foi depois alterado pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), e [114/91, de 3 de setembro](#), pelos

alteração dos artigos 75.º, 195.º, 205.º e 221.º.

O [artigo 75.º](#), integrado no capítulo II do título II do Código, sobre «utilização da obra», delimita o âmbito da utilização livre de obras protegidas pelos direitos regulados naquele Código, elencando-se no n.º 2 as utilizações que não carecem de consentimento do autor da obra. Este artigo foi alterado pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), [114/91, de 8 de setembro](#), [50/2004, de 24 de agosto](#), e [32/2015, de 25 de abril](#)⁴, sendo que a alínea i) do n.º 2, cuja alteração ora se propõe, resulta da redação introduzida em 2004. Nesta alínea prevê-se a licitude das utilizações de uma obra sem consentimento do autor que consistam na reprodução, comunicação pública e colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida deficiência em causa e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos.

O [artigo 195.º](#) prevê o crime de usurpação, punido nos termos do [artigo 197.º](#), isto é, com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infração, ambas agravadas para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave. Também se punem os casos de negligência (com multa de 50 a 150 dias) e prevê-se ainda que em caso de reincidência não há lugar à suspensão da pena.

Incorre no crime de usurpação quem:

a) Utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no Código sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão;

b) Divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem

Decretos-Leis n.ºs [332](#) e [334/97](#), ambos de 27 de novembro, pelas Leis n.ºs [50/2004, de 24 de agosto](#), [24/2006, de 30 de junho](#), [16/2008, de 1 de abril](#), [65/2012, de 20 de dezembro](#), [82/2013, de 6 de dezembro](#), [32/2015, de 24 de abril](#), [49/2015, de 5 de junho](#), e [36/2017, de 2 de junho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#).

⁴ E tinha sido retificado pela [Declaração](#) publicada no *Diário da República* n.º 99, 2º Suplemento, Série I, de 30.04.1985

económica;

- c) Coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem a autorização do autor;
- d) Estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos no Código;
- e) Sendo o autor da obra, tenha transmitido, total ou parcialmente, os respetivos direitos ou a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos no Código, a utilizar direta ou indiretamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

O artigo 195.º foi aditado ao Código pela [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#), não tendo até à data sofrido qualquer alteração.

A este propósito, cumpre recordar que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) veio fixar jurisprudência obrigatória no seguinte sentido: a aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando conseqüentemente essa prática o crime de usurpação, previsto e punido pelos artigos 149.º, 195.º e 197.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ([Acórdão do STJ n.º 15/2013, de 16 de dezembro](#)).

O [artigo 205.º](#) prevê que um conjunto de condutas constituem contraordenação, a saber:

- a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas;
- b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem;
- c) A não identificação do autor e/ou obra, conforme determinado num conjunto de artigos do Código (97.º, 115.º, n.º 4, 126.º, n.º 2, 134.º, 142.º, 154.º, 160.º, n.º 3, 171.º, 185.º e

180.º, n.º 1).

A redação atual deste artigo resulta da [Lei n.º 16/2008, de 6 de abril](#), anteriormente alterado pela [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#)⁵.

O [artigo 221.º](#) prevê limitações à proteção das medidas tecnológicas, visando garantir que estas medidas eficazes não obstem à utilização livre ou de bens do domínio público legalmente prevista. Conforme dispõe o n.º 2 do [artigo 227.º](#), entende-se por medidas de carácter tecnológico «toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres (...)». Consideram-se eficazes as medidas de carácter tecnológico quando «a utilização da obra, prestação ou produção protegidas seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de proteção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção» (n.º 3 do mesmo artigo 217.º).

Este artigo foi aditado pela [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#), e alterado apenas uma vez, pela [Lei n.º 36/2017, de 2 de junho](#).

O [Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro](#)⁶, aprova o regime de proteção jurídica dos programas de computador, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 21/94, de 17 de junho](#), tendo sofrido apenas uma alteração, através do [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro](#)⁷. O [artigo 10.º](#) - a que a iniciativa objeto da presente nota técnica se propõe aditar um novo n.º 3 -, determina a aplicação aos programas de computador dos limites estabelecidos para o direito de autor, sempre que forem compatíveis, salvaguardando o uso privado, que é regulado por este decreto-lei. Determina ainda que a análise de programas como objeto de pesquisa científica ou de

⁵ E retificado pela [Declaração](#) publicada no *Diário da República* n.º 99, 2.º Suplemento, Série I, de 30.04.1985.

⁶ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

⁷ E uma retificação, pela [Declaração de Retificação n.º 2-A/95, de 31 de janeiro](#).

ensino é livre.

O [Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro](#), aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 99/97, de 3 de setembro](#), transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [92/100/CEE](#), do Conselho, de 19 de novembro, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual. Foi alterado pelas Leis n.ºs [24/2006, de 30 de junho](#), e [16/2008, de 1 de abril](#), sendo desta a redação atual do [artigo 6.º](#), que regula o comodato público da obra ou de cópias da mesma e ao qual se propõe agora aditar um novo n.º 4.

O [Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho](#), aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 1/2000, de 16 de março](#), transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 96/9/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, não tendo até à data sofrido qualquer alteração. Propõe-se agora alterar o artigo 10.º, que prevê um conjunto de exceções à proteção do direito de autor dos titulares bases de dados, elencando as utilizações livres das mesmas, bem como o artigo 15.º, que prevê um conjunto de atos que um utilizador de uma base de dados colocada à disposição do público pode praticar sem autorização do fabricante. Trata-se, à semelhança dos outros dois decretos-leis acima mencionados, de aditar normas aos artigos indicados.

A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#) (alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), que a republica) regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

Tal como mencionado na exposição de motivos, a descriminalização de certos atos que atualmente integram o crime de usurpação foi objeto de autorização legislativa não utilizada. Efetivamente, a [Lei n.º 22/2018, de 5 de junho](#), autorizou o Governo a descriminalizar a comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas

editados comercialmente passando esta a ilícito contraordenacional; esta autorização legislativa foi conferida com a duração de 90 dias, já ultrapassados.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) foi formalmente adotada em Nice, em dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, tornando-se juridicamente vinculativa com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009. Tal como mencionado na própria Carta, esta vem reafirmar «no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem». O Título III da Carta, sob a epígrafe «Igualdade», estabelece no seu artigo 26.º que: «A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.»

O Tratado de Marraquexe foi adotado em 28 de junho de 2013, no âmbito da [Organização Mundial da Propriedade Intelectual](#) (OMPI), tendo entrado em vigor a 30 de setembro de 2016. A Portugal é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019, atenta a ratificação pela União Europeia a 1 de outubro de 2018. Este Tratado estabelece um conjunto de regras internacionais que visam assegurar a existência de limitações ou exceções às normas aplicáveis aos direitos de autor em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, visando também permitir o intercâmbio transfronteiras de cópias de obras publicadas num formato acessível. A OMPI disponibiliza um [panfleto](#) resumindo as principais provisões deste Tratado. Para apoio à operacionalização do Tratado de Marraquexe, foi criada em 2014 a parceria público-privada [Accessible Books Consortium](#) (ABC).

II. Enquadramento parlamentar

- Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria, mas foi apurada a pendência da seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

XIII/4 - Projeto de Lei				
1028	Quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário): adita a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual	2018-11-22	CDS-PP	[DAR II série A 28 XIII/4 2018-11-23 pág 3 - 5]

- Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nas XIII e XII Legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas no âmbito dos direitos de autor. Todavia, apenas a primeira iniciativa identificada – de entre as que se elencam no quadro abaixo – se debruça sobre a matéria sob apreciação na presente nota técnica.

XIII/3 – Proposta de Lei				
102	Autoriza o Governo a descriminalizar e a prever como ilícito contraordenacional a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente	2017-10-24	Gov	[DAR II série A 18 XIII/3 2017-10-24 pág 18 - 22]
XIII/1 - Projeto de Lei				
151	Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos	2016-04-01	BE	[DAR II série A 65 XIII/1 2016-04-04 pág 16 - 17]
XII/3 - Proposta de Lei				
247	Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.	2014-08-29	Gov	[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 28 - 31]
246	Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada	2014-08-29	Gov	[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 23 - 27]
245	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.	2014-08-29	Gov	[DAR II série A 163 XII/3 2014-08-30 pág 2 - 23]

XII/2 - Projeto de Lei				
423	Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.	2013-06-05	PCP	[DAR II série A 147 XII/2 2013-06-05 pág 48 - 50]
406	Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.	2013-04-24	BE	[DAR II série A 123 XII/2 2013-04-24 pág 28 - 30]
XII/2 - Proposta de Lei				
169	Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.	2013-08-23	Gov	[DAR II série A 185 XII/2 2013-08-26 pág 2 - 4]
XII/2 - Projeto de Resolução				
638	Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas.	2013-03-06	PSD PS CDS-PP PCP BE PEV	[DAR II série A 94 XII/2 2013-03-06 pág 27 - 29]
XII/1 - Projeto de Lei				
258	Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.	2012-06-22	PS	[DAR II série A 199 XII/1 2012-06-23 pág 56]
118	Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, 7.ª Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.	2011-12-14	PS	[DAR II série A 83 XII/1 2011-12-17 pág 14 - 23]

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não há registo de qualquer petição sobre a matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz

sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, estando conforme o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no artigo 1.º do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que «*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*». E acrescenta, no n.º 2, que «*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*». Contudo, o Governo não informa se procedeu a audições, nem junta à sua iniciativa quaisquer contributos ou pareceres.

O Governo juntou em anexo à sua proposta de lei a ficha de avaliação de impacto de género ([AIG](#)) que se encontra também disponível na página da iniciativa.

A proposta de lei deu entrada a 7 de dezembro de 2018, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 10 de dezembro, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de 11 de dezembro e encontra-se agendada para a sessão plenária de 9 de janeiro de 2019 (cf. *Súmula n.º 79, da Conferência de Líderes de 19/12/2018*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ^[1], embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O título refere a transposição de diretiva comunitária, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Para que essa referência fique mais completa e segundo as regras de publicação habitualmente seguidas, sugerimos que seja indicado o órgão emissor e a data: Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017.

A presente iniciativa propõe alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e aos Decretos-Leis n.ºs 252/94, de 20 de outubro, 332/97, de 27 de novembro, e 122/2000, de 4 de julho. Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ^[2]

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

[2] Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se que, até à data, o [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, foi alterado por treze diplomas legais, o [Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro](#), foi alterado uma vez e o [Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro](#), por dois diplomas, enquanto o [Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho](#), ainda não sofreu qualquer alteração.

Assim, sugere-se que a Comissão competente possa analisar a pertinência da inclusão desta informação no título, por exemplo da seguinte forma:

«Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente (décima quarta alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho)»

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*». Nesse sentido, o artigo 1.º da Proposta de Lei contempla o elenco das alterações sofridas pelos diplomas em causa (faltando apenas a última sofrida pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto) e refere o número de ordem de alteração (que carece igualmente de atualização para contabilizar esta última alteração), que, em princípio, deveria constar também do título.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, dos diplomas alterados, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*. Com efeito, a alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos está abrangida pela exceção constante na alínea a) do n.º 3 desse artigo^[3], e ainda não

[3] «3 - Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:

a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos»

existem mais de três alterações aos Decretos-Leis n.ºs 252/94, de 20 de outubro, 332/97, de 27 de novembro, e 122/2000, de 4 de julho.

Em caso de aprovação esta iniciativa reveste a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à vigência, o artigo 10.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 30 dias após a sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos, «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

Prevê no artigo 8.º uma norma transitória segundo a qual as contraordenações constantes dos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 205.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, são aplicáveis a factos ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei sempre que tais factos sejam criminalmente puníveis na data da sua prática.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em 2001, a [Diretiva 2001/29/CE](#) relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação⁸ previu um nível elevado de harmonização das sanções e medidas cautelares, abrangendo três grandes domínios: direito de reprodução, direito de comunicação e direito de distribuição.

Esta Diretiva, em conjunto com a [Diretiva 2004/48/CE de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual](#) (ver [Relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva 2004/48/CE](#)), é o resultado da execução de um plano de ação definido pela Comissão Europeia (CE) para a defesa da propriedade intelectual como elemento essencial à criação e realização de um mercado interno concorrencial e competitivo.

Em 2005, a [Decisão n.º 456/2005/CE](#) estabeleceu um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis, beneficiando do quadro jurídico instituído pela [Diretiva 2001/29/CE](#).

Em 2014, o Parlamento Europeu (PE) e o Conselho Europeu aprovaram a [Diretiva 2014/26/UE](#) relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, estabelecendo os requisitos aplicáveis às organizações de gestão coletiva, a fim de garantir padrões elevados de governação, gestão financeira, transparência e apresentação de relatórios.

Também em 2014, de forma a facilitar o acesso a obras publicadas por parte de pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades de acesso a textos impressos, foi assinado o Tratado de Marraquexe. Este pretendeu melhorar a disponibilidade e intercâmbio transfronteiriço de obras e outro material protegido em formatos acessíveis em benefício de pessoas cegas e deficiência visual, prevendo exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação dessas cópias,

⁸ Para mais informação, consultar a informação disponível em:

http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/data_protection/l26053_pt.htm; assim como:

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/index_en.htm (incluindo o acervo comunitário sobre esta questão:

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/acquis/index_en.htm, assim como as propostas em debate:

http://ec.europa.eu/internal_market/copyright/initiatives/index_en.htm).

em formatos acessíveis. A assinatura do Tratado de Marraquexe pela UE exigiu a uma adaptação da legislação desta através da criação de uma exceção obrigatória e harmonizada em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas por este tratado.

De acordo com o [Parecer 3/15](#) do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), as exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de obras e outro material em formato acessível previstas pelo Tratado de Marraquexe devem ser aplicadas no âmbito do domínio harmonizado pela Diretiva 2001/29/CE.

Em 2017, a [Diretiva 2017/1564](#) relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, dando cumprimento às obrigações for força do Tratado de Marraquexe, visou uma maior harmonização da legislação da UE aplicável ao direito de autor e aos direitos conexos no mercado interno, estabelecendo regras relativas à utilização de determinadas obras e de outro material sem a autorização do titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos⁹, prevendo exceções obrigatórias aos direitos que estão harmonizados pelo direito da UE e pertinentes para as utilizações de obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Estes direitos incluem, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização ao público, distribuição e comodato previstos nas Diretivas [2001/29/CE](#), [2006/115/CE](#) e [2009/24/CE](#), assim como os direitos correspondentes previstos na [Diretiva 96/9/CE](#). Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções ou limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob formato sonoro, como audiolivros, as exceções obrigatórias estabelecidas na [Diretiva 2017/1564](#) deverão ser aplicáveis igualmente aos direitos conexos.

Assim, a [Diretiva 2017/1564](#) veio facilitar o acesso a livros e outros conteúdos impressos, bem como obras sob formato sonoro em formatos adequados, coadjuvando

⁹ [Diretiva \(UE\) 2017/1564](#)

a sua circulação no mercado interno em benefício de pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, Malta e Reino Unido.

ESPAÑA

Em Espanha já se procedeu à transposição da Diretiva através da aprovação do [Real Decreto-ley 2/2018, de 13 de abril](#), por el que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, y por el que se incorporan al ordenamiento jurídico español la Directiva 2014/26/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de febrero de 2014, y la Directiva (UE) 2017/1564 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 13 de septiembre de 2017.

Foram assim alterados ou aditados à [Ley de Propiedad Intelectual](#), na sua versão consolidada, os seguintes artigos:

20.4 – Incluído um terceiro parágrafo na alínea c) (relativo a titulares de gestão de direitos) e um segundo parágrafo na alínea f) (sobre mediação) ;

25 – Novo parágrafo no n.º 8 (reembolso da compensação equitativa por cópia privada);

31 bis - *Seguridad y procedimientos oficiales* (exceções ao pedido de autorização);

31 ter - *Accesibilidad para personas con discapacidad* (com as alterações relativas à acessibilidade de pessoas cegas);

139.1 – Modificação das alíneas a), e) e f), relativo à cessação de atividade ilícita;

141 – Modificação do n.º 4 relativo a medidas cautelares, concretamente de apreensão de instrumentos, dispositivos e produtos;

E a modificação do Título IV, do Livro 3.º, sobre gestão coletiva de direitos reconhecidos pela Lei.

No que respeita ao regime aplicável à violação e defesa do direito de autor, o artigo 143.º da *Ley de Propriedad Intelectual* prevê a possibilidade de recurso a processos criminais na sequência de violações do direito de autor.

A este respeito [Ley Organica 10/1995, de 23 de noviembre](#), del Código Penal, encontram-se tipificados os «*De los delitos relativos a la propiedad intelectual*» Capítulo XI, Sec. 1, artigo 270.º. No seu n.º 1 prevê-se a pena de prisão de 6 meses a 4 anos e multa de 12 a 24 meses para quem, com a intenção de obter benefício económico direto ou indireto e em prejuízo de terceiros, reproduza, plagie, distribua, comunique publicamente (...) uma obra ou prestação literária, artística ou científica, ou a sua transformação, interpretação ou execução artística fixada em qualquer tipo de suporte ou comunicada através de qualquer meio, sem a autorização dos titulares dos direitos.

MALTA

Em Malta, a aprovação do diploma 382 de 2018 [Permitted Use of Certain Works and Other Subject Matter Protected by Copyright and Related Rights for the Benefit of Persons who are Blind, Visually Impaired or Otherwise Print-Disabled Order](#) procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2017/1564.

As violações às disposições do [Código dos Direitos de Autor](#) estão previstas na Parte IX, que refere, no seu artigo 43.º, que qualquer pessoa que infrinja direitos conexos ou direitos *sui generis* em relação a uma obra poderá ser responsabilizado e condenado pelo Tribunal Civil ao pagamento de multa ou danos.

REINO UNIDO

No Reino Unido, o [The Copyright and Related Rights \(Marrakesh Treaty etc.\) \(Amendment\) Regulations](#) 2018 procedeu a alterações ao [Copyright, Designs and Patents Act 1988](#) e [Copyright and Rights in Databases Regulations 1997](#), transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564.

O *Copyright, Designs and Patents Act 1988* prevê responsabilidade criminal ([artigo 198.º](#)) para o uso e realização de gravações ilícitas ou para quem infringe os direitos autorais de autores, *performers* e produtores.

- **Organizações internacionais**

A [Organização Mundial da Propriedade Intelectual](#) (OMPI), já mencionada no «enquadramento jurídico nacional» da presente nota técnica, é a agência especializada das [Nações Unidas](#) com competência em matéria de propriedade intelectual, sendo responsável pela gestão de um conjunto de convenções internacionais em matéria de propriedade industrial e direito de autor (que podem ser consultadas [aqui](#)), entre as quais, o também já referido [Tratado de Marraquexe](#). Esta organização tem presentemente 191 Estados parte e foi criada pela [Convenção de Estocolmo de 1967](#) (alterada em 1979), com o objetivo de promover a proteção da propriedade intelectual no mundo através da cooperação entre os Estados e, sempre que adequado, com outras organizações internacionais. Portugal aderiu a esta organização internacional em 1975.

A [Organização Mundial de Saúde](#) disponibiliza no seu portal na *Internet* muita informação sobre [cegueira e perda de visão](#), tendo em preparação um *World Report on vision* com o objetivo de dar informação comprovada sobre a magnitude da perda de visão a nível global, bem como sobre a prevenção, tratamento e reabilitação.

Refira-se ainda a [World Blind Union \(WBU\)](#), cujos membros são organizações de e para os cegos em 190 países e que tem desenvolvido uma campanha pela implementação do Tratado de Marraquexe (mais informação [aqui](#)). Portugal está representado na WBU pela [Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal \(ACAPO\)](#).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Atendendo à matéria em causa, não se nos afigura como obrigatória a realização de

quaisquer consultas, podendo, em sede de especialidades vir a ser efetuadas as que forem propostas e aprovadas em Comissão.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

A língua portuguesa é pobre em vocábulos neutros, mas a utilização de barras na redação normativa deve ser evitada, uma vez que compromete a legibilidade dos textos, sendo preferíveis outro tipo de soluções, quando viáveis, como a utilização de formas genéricas e pronomes invariáveis, aplicáveis a ambos os géneros, eliminar o artigo, antes de um substantivo comum e usar nomes com um só género gramatical para designar pessoas de ambos os sexos.

No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória e, tratando-se de alterações a diplomas existentes, deverá sempre ser respeitada a coerência terminológica com os textos em vigor.

VII. Enquadramento bibliográfico

HELPER, Laurence R. [et al.]. **Guia da União Mundial de Cegos para o Tratado de Marraquexe [Em linha] : para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas**

cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso. [S.I.] : União Mundial de Cegos, [2016]. [Consult. 13 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR:

<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/imagens/winlibimg.aspx?skey=&doc=126068&img=11835&save=true>>.

Resumo: Este guia foi elaborado com a intenção de apoiar os governos dos países que ratificaram o Tratado de Marraquexe, nas diferentes políticas e escolhas legais a realizar em cada país no âmbito dos seus sistemas legais. Os autores pretendem, com este guia, facilitar a implementação dos direitos humanos de pessoas com cegueira ou outras deficiências no acesso à leitura e consulta de livros e outros materiais didáticos em diferentes formatos, adequando a legislação de *copyright* e relativa à propriedade intelectual.

Na conclusão deste guia os autores definem o tratado como «o primeiro instrumento legal internacional cujo objetivo principal é o de estabelecer exceções obrigatórias aos direitos exclusivos de titulares de direitos de autor», referindo que o Tratado também «assinala a primeira vez em que a realização dos direitos humanos internacionais é o objetivo explícito de um tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e do sistema internacional para a proteção da propriedade intelectual»

A obra encontra-se organizada pelos seguintes capítulos: Princípios orientadores do Tratado de Marraquexe; As escolhas legais e políticas no Tratado de Marraquexe; Transpor o Tratado de Marraquexe para a legislação nacional.